



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024
Santo Antonio de Posse/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 042/2023

PROCESSO Nº 2413/2023

MENOR VALOR GLOBAL

OBJETO: Registro de Preços, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA E ELÉTRICA, COM O FITO DE ATENDER A SECRETARIA DE SANEAMENTO, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

Secretaria da Fazenda

Sra. Secretária,

Trata-se de análise e parecer jurídico sobre recurso administrativo interposto ao Pregão Eletrônico nº. 42/2023, cujo objeto é o registro de Preços, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA E ELÉTRICA, COM O FITO DE ATENDER A SECRETARIA DE SANEAMENTO, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em suma, foi realizada a sessão de licitação na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica nº. 42/2023, na qual houve a intenção recursal pelo licitante CENTRAL DAS BOMBAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 05.304.734/0001-88., e apresentação das respectivas razões recursais sob os seguintes fundamentos:

1. A certidão estadual encaminhada pelo licitante esta vencida;
2. Os atestados encaminhados não são pertinente e compatíveis ao objeto, devendo ser providenciado diligências;
3. A proposta comercial encaminhada não atendeu aos itens 11.6 e 11.7 do Edital.

Posto isso, requer pela procedência recursal com a consequente reforma de decisão de habilitação do licitante OLI CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA.

PLS. 01/06



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024
Santo Antonio de Posse/SP

Houve apresentação de contrarrazões recursais.

É o relatório.

2. DO MÉRITO:

2.1 – DA CERTIDÃO ESTADUAL VENCIDA

Preliminarmente, há de se esclarecer que os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

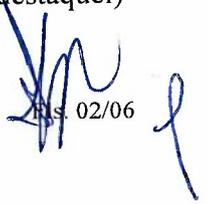
“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal entendimento, a lei nº. 8.666/93 (lei geral de licitações) estabelece a necessidade de observância desses princípios (vinculação ao instrumento convocatório, assim como legalidade e isonomia), nos seguintes termos:

Art. 3º **A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR** a observância do princípio constitucional da **ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos. (destaquei)


Fls. 02/06



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Demais disso, a referida lei nº. 8.666/93 ressalta e estabelece que a Administração tem sua conduta estritamente vinculada as normas e condições do Edital, nos termos do art. 41, à saber:

Art. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA. (destaquei)

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. *JusPodivm*, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Quanto a Certidão Estadual entregue, imperioso destacar que o licitante OLI CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA é Microempresa! Assim, é inegável que o mesmo possui direito aos benefícios concedidos para empresas ME/EPP, nos moldes da LC 123/2006.

Como medida de comprovação de tal ato, basta uma leitura dos documentos de habilitação entregue pelo Recorrido (OLI CONSTRUÇÃO):

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: OLI CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: 4.OLI. CONSTRUCAO LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPessoal (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35232864836	22/10/2021	09/01/2023 16:43:13
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
17/01/2013	17.682.023/0001-26	

  Fls. 03/06



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.682.023/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/01/2013
NOME EMPRESARIAL OLI CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) 4.OLI. CONSTRUCAO		FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		

Nesse contexto, vejam que a comissão poderia até mesmo suspender o certame para que fosse apresentada a certidão atualizada, nos moldes do art. 43 §1º da Lei Complementar nº. 123/2006, assim como subitens 2.2.2 do Anexo III do Edital, à saber:

2.2.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis de acordo com o Art. 43 §1º da Lei compl. 147 de 07 de agosto de 2014 que alterou a Lei Compl. 123/06, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, em caso de empresa ME ou EPP;

Diante disso, não assiste razão ao recorrente.

a condução do edital em análise se mostrou de forma objetiva, vinculada ao edital, transparente e de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por seu turno, no que diz respeito as exigências técnicas, insta esclarecer que a lei geral de licitações, nos moldes do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, assim nos estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do

Fls. 04/06



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Na mesma esteira de raciocínio, o E. Tribunal de Contas Estadual de São Paulo já sumulou a matéria inerente a comprovação de qualificação técnica, nos seguintes termos:

SUMULA 24 TCE SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços **SIMILARES, DESDE QUE EM QUANTIDADES RAZOÁVEIS, ASSIM CONSIDERADAS 50% A 60% DA EXECUÇÃO PRETENDIDA, OU OUTRO PERCENTUAL QUE VENHA DEVIDA E TECNICAMENTE JUSTIFICADO.**
(destaquei)

Da leitura dos dispositivos aplicáveis ao tema, podemos concluir objetivamente que o requisito de qualificação técnica constante em Edital deve ser SIMILAR e NÃO IDÊNTICO.

Demais disso, os atestados apresentados são pertinentes ao objeto aqui licitado, assim, IMPROCEDENTE o pedido realizado.

2.3. DA PROPOSTA COMERCIAL

Quanto a questão da proposta comercial, pode-se observar que a mesma seguiu o modelo estabelecido pelo próprio Edital, conseqüentemente, seria um contrassenso desta Municipalidade exigir algo diferente do que o próprio Edital estabeleceu.

Não só bastasse isso, seria um excesso de formalismo por essa Administração desclassificar licitante nos termos aqui informados. Provendo sobre o assunto, orienta o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no Acórdão 357/2015 - Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024
Santo Antonio de Posse/SP

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Com essa situação, é inegável que foi respeitada a proteção à Administração, é dever desta atuar de maneira suficiente e simples, de modo seguro e sem qualquer tipo de excesso.

3. DA DECISÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO que seja IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo licitante CENTRAL DAS BOMBAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, mantendo-se a Ata de Sessão pelos seus próprios fundamentos.

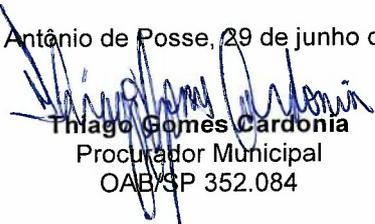
Santo Antônio de Posse, 29 de junho de 2023.


JOSEANI D' BASSANTI TORRES
PREGOEIRA

I - Ciente,

II - De acordo para seu prosseguimento nos termos acima proferidos.

Santo Antônio de Posse, 29 de junho de 2023.


Thiago Gomes Cardona
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084